



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 545— Mantém em vigor durante a campanha olivícola de 1953-1954 o regime estabelecido pela Portaria n.º 13 701.

Portaria n.º 14 546— Altera os períodos da caça à perdiz nos concelhos de Mira, Vila Nova de Cerveira e Matosinhos.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 39 365— Regula a situação dos beneficiários das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência cujas inscrições se encontrem canceladas— Dá nova redacção à alínea c) do artigo 32.º do Decreto n.º 25 935 e revoga e altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 37 426.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 11 de Setembro de 1953, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos

Artigo 636.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	90\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	90\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 545

1. O volume da colheita de azeite da campanha de 1953/54, previsto pelo Instituto Nacional de Estatística com base no estado das culturas em 30 de Junho, era da

ordem de 126 milhões de litros, número que desceu para 111 e 104 milhões nas estimativas respeitantes a Julho e Agosto.

Dentro da prudência usual com que se formulam as previsões nas portarias reguladoras das campanhas olivícolas, espera-se que a próxima produção não seja inferior a 100 milhões de litros, que correspondem a uma safra normal.

Isto significa que estão plenamente asseguradas as necessidades do abastecimento interno e do ultramar durante a campanha de 1953/54 e que ainda transitarão excedentes avultados para a campanha de 1954/55, visto o nível daquelas necessidades se situar, presentemente, à volta de 80 milhões de litros anuais.

Por outro lado, é francamente satisfatória a situação do abastecimento em óleo de amendoim, dado que as existências nas fábricas eram de 8,5 milhões de litros em 31 de Agosto, e o consumo excede ligeiramente 1 milhão de litros mensais, começando em Março do próximo ano a dispor-se já de óleo proveniente da campanha de 1954.

A plena normalidade do abastecimento em azeite e óleo de amendoim — que, pela primeira vez depois da guerra, se registou no conjunto dos dois últimos anos culturais — deverá, assim, manter-se durante a próxima campanha.

2. A fim de garantir as necessidades do consumo interno, tem-se subordinado a exportação de azeite nacional para os mercados externos à importação de igual quantitativo de azeite estrangeiro.

Este regime foi alterado em Julho último, por virtude de o abastecimento estar plenamente assegurado e de se prever a existência de excedentes no final da campanha de 1953/54.

A manutenção desta política, que liberta o comércio exportador dos encargos inerentes às importações de contrapartida, dependerá naturalmente da situação do abastecimento interno e do volume que atingir a próxima colheita.

3. A semelhança da orientação adoptada nas anteriores campanhas, proceder-se-á na próxima colheita à recolha dos excedentes da produção.

Com efeito, a fim de evitar o aviltamento de preços, que era usual nas campanhas de safra em regime de livre concorrência, torna-se necessário absorver os excedentes da oferta, de modo a nivelá-la com o volume da procura.

Dá-se assim realidade à tabela oficial fixada para o azeite e assegura-se à olivicultura a garantia e estabilidade de preços de que tem usufruído nos últimos anos.

Os excedentes a consumir na futura contra-safra de 1954/55 serão recolhidos através da intervenção directa

da Junta Nacional do Azeite e da constituição de reservas em poder dos produtores e armazenistas.

4. Durante a próxima campanha manter-se-ão todas as simplificações introduzidas pela Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, na complicada burocracia dos regimes anteriores.

O novo sistema, que aboliu dispensáveis formalismos e condicionamentos, resistiu à prova da experiência e produziu resultados favoráveis, que aconselham a sua manutenção.

Com as providências adoptadas firma-se a estabilidade da política seguida e mantém-se o equilíbrio de que tem gozado este sector essencial da economia do País.

Nestes termos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Continua em vigor durante a campanha olivícola de 1953/54 a Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha de 1951/52.

Ministério da Economia, 21 de Setembro de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 14 546

Atendendo ao que foi proposto pelas Comissões Venatórias Regionais do Norte e Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o período de caça à perdiz sofra as alterações abaixo designadas nos seguintes concelhos:

Mira — proibição durante todo o período venatório nas próximas épocas de 1953-1954 e 1954-1955.

Vila Nova de Cerveira — abertura retardada para 1 de Novembro.

Matosinhos — abertura retardada para 1 de Dezembro e encerramento antecipado para 31 do mesmo mês.

Ministério da Economia, 21 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 365

1. Destina-se o presente diploma a regular a situação dos beneficiários das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência, cujas inscrições se encontram canceladas.

Nele se definem as condições em que é assegurada a prestação dos benefícios correspondentes às contribuições arrecadadas em nome dos mesmos, nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, e se consideram ainda os casos de verificação dos mesmos riscos antes de os beneficiários terem atingido os períodos de garantia estabelecidos para as correspondentes prestações, permitindo-se o reembolso ou a devolução das contribuições para o efeito depositadas.

Assegura-se aos mesmos beneficiários que tenham contribuído para as instituições como beneficiários do Fundo de assistência ou o Fundo de assistência ordinária a plenitude dos benefícios regulamentares em relação a todo o seu tempo de contribuição.

Finalmente, alarga-se a concessão de resgate aos beneficiários das caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas não concorram contribuições de entidades patronais.

2. O elevado número de inscrições canceladas que já hoje se verifica traduz consideráveis compromissos das instituições e impõe a sua avaliação em termos bem definidos, para rigorosa apreciação da situação financeira da previdência social. Tal definição de direitos é de interesse evidente para os próprios beneficiários. Nota-se, porém, a necessidade de adoptar formas simples de execução que evitem a multiplicidade de transferências durante a vida de cada interessado, enquanto se não verificarem as eventualidades protegidas.

Pretende-se dar satisfação a tal objectivo através da prestação dos benefícios pela própria caixa em que as inscrições se encontrem canceladas, com manifesta economia administrativa e sem prejudicar futuros ajustamentos de estrutura que venham a mostrar-se convenientes.

3. Do presente decreto-lei resultam para os interessados consideráveis vantagens. Pelo regime da Caixa Auxiliar de Previdência estabelecido no Decreto-Lei n.º 37 426, de 23 de Maio de 1949, apenas se garantiam officiosamente, aos beneficiários cancelados, pensões de reforma por velhice e por invalidez, estas últimas dependentes da ulterior reinscrição obrigatória numa caixa sindical ou de reforma ou previdência; conservou-se o direito ao subsídio por morte quando o cancelamento fosse motivado por invalidez e se encontrasse vencido o período de garantia, e a falta de vencimento deste período ficou a corresponder à anulação das contribuições pagas para invalidez, velhice e morte, se o beneficiário não atingisse a idade de reforma, estabelecida aos 70 anos. As pensões de velhice, naquele regime, seriam concedidas na medida do tempo de contribuição, sem restrição de prazos de garantia.

Mantém-se agora o sistema de períodos de garantia, de que não pode prescindir-se como condição indispensável de qualificação profissional, estabelecendo-se, porém, o princípio de reembolso de contribuições para os casos em que a falta de cumprimento daqueles períodos coloque os interessados à margem da previdência social. Observada tal condição de garantia, assegura-se aos beneficiários, na medida das respectivas contribuições, a plenitude das prestações correspondentes às eventualidades protegidas, entre as quais assume relevância especial a de invalidez.

4. São tratadas com espírito compreensivo as situações dos antigos beneficiários do Fundo de assistência ou do Fundo de assistência ordinária das instituições, que pela sua idade foram inicialmente excluídos das modalidades de pensões em que depois vieram a ser inscritos obrigatoriamente, em condições menos favoráveis à cobertura dos períodos de carência.

Permite-se agora que aos mesmos beneficiários seja contado, para todos os efeitos, todo o seu tempo de contribuições numa e noutra qualidade. Tal disposição vem tornar possível a abertura de pensões a muitos beneficiários afastados da previdência por incapacidade física.

5. Contêm-se ainda no presente diploma disposições destinadas a habilitar as instituições de previdência